

PARECER JURÍDICO

PROVOCAÇÃO *EX OFFICIO*. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO VOLTADO A REALIZAÇÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA COM AVALIAÇÃO PRESENCIAL. RISCO ELEVADO A TRANSMISSÃO DO NOVO CORONAVÍRUS. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DOS SELECIONÁVEIS. ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO APLICADO APÓS A PUBLICAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. ART. 49 DA LEI 8666/1993. NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

Chegou ao conhecimento desta procuradoria a existência de um procedimento licitatório voltado a contratação de empresa para realização de seleção pública para a formação de banco de diretores e coordenadores escolar, com diversas fases, todas presenciais.

A referida licitação (13.01/2021-TP) possui o seguinte objeto:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, COM VISTAS À EXECUÇÃO DO PROCESSO SELETIVO, NA MODALIDADE BANCO DE RESERVA, PARA A FORMAÇÃO DE BANCO DE 200 GESTORES ESCOLARES, PARA PROVIMENTO DE CARGO DE DIREÇÃO ESCOLAR E COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ICÓ/CE.

Foi publicada em 22 de fevereiro de 2021 e está prevista sua conclusão para o dia 01 de abril de 2021.

É a síntese.

Passo a opinar.

Inicialmente, cumpre-nos asseverar que a Lei Municipal nº 987/2017 concedeu/delegou à Procuradoria Geral do Município o poder-dever de rever os atos administrativos exarados pelas demais secretarias.

Nesse compasso, ao tomar conhecimento de uma situação que, em tese, subsista alguma ilegalidade, deve a procuradoria proceder com a análise e, ao

mesmo tempo, proceder com meios de rever o ato administrativo, por força do princípio da autotutela.

Feita tais ponderações, passemos a analisar a situação.

Como se sabe, estamos vivenciando umas das mais graves crises de saúde dos últimos 100 (cem) anos, onde a pandemia do novo COVID-19 já causou mais de 300.000 (trezentos mil) óbitos somente no Brasil, com aumento desse número a cada dia que passa.

Pois bem.

Sem embargo aos interesses da Secretaria de Educação, que, acertadamente vem buscando dar maior amplitude para nomeação de interessados para ocupar as vagas de livre nomeação e exoneração, visando trazer os melhores quadros de pessoal ao Município, entendemos, data vênia, que este não é o melhor momento para tanto.

É que, nos termos da minuta do contrato contido no procedimento licitatório, após a angularização contratual, a empresa vencedora do certame teria o prazo de até 30 (trinta) dias para executar o objeto contrato.

Nesse sentido, deveria ser levado em consideração que estamos vivenciando, talvez, o **ápice da pandemia**, com o número de mortes mais altos já visto desde o início da emergência de saúde.

Caminhando, percebe-se que o procedimento licitatório está em fase final, e a contratação da empresa poderá ocorrer em data bastante próxima, isto é, em 01 de abril de 2021, com previsão de execução do objeto contratual durante o mês de abril/2021, mormente o prazo de execução.

Nesse interregno, não nos parece razoável a continuidade do procedimento licitatório, uma vez que as **provas presenciais**, em tese, ocorrerão em meados de abril, e **tal configuração trará riscos elevadíssimos a disseminação do vírus, uma vez que a seleção dos profissionais não se limita exclusivamente a população icoense, mas a todos os interessados do Brasil, causando aglomerações de pessoas.**

Efetivamente, a nosso sentir, a continuidade do certame trará grave risco a saúde pública, com possibilidade de explosão de casos de COVID em nosso município, assim como, naqueles onde os candidatos residam.

A Constituição Estabelece que:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

(...)

II - cuidar da **saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Note-se que, efetivamente a continuidade do certame implicará **em risco a saúde de todos os participantes do certame**, o que impõe poder-dever da administração em rever os seus atos.

Não obstante, recentemente o Supremo Tribunal Federal **determinou a suspensão de concurso público no Estado do Pará, em razão da grave situação de saúde pública, conforme transcrevemos a ementa a seguir, verbis:**

MEDIDA CAUTELAR EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO DE ORIGEM QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE PROVAS PRESENCIAIS DE CONCURSO PÚBLICO PARA 67 MIL CANDIDATOS. DEMONSTRADO CENÁRIO DE AGRAVAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19 E DE SUA CONSECTÁRIA CRISE SANITÁRIA. RISCO CONCRETO DE GRAVE LESÃO À SAÚDE PÚBLICA. SUSPENSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA
MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.431 PARÁ.
MIN. LUIZ FUX

Nesse compasso, dispõe o art. 49 da Lei 8666/1993, *verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

No caso em tablado, entendo que é o caso de revogação da licitação.
Explico.

É que, quando da publicação do certame, em 22 de fevereiro do corrente, em que pese ainda estarmos vivenciando situação de pandemia, **não estávamos em isolamento social rígido**, estando, inclusive com a possibilidade de aulas presenciais.

Ocorre que, **em 12 de março de 2021, após publicação da licitação, através do Decreto Estadual nº 33.980**, o Exmo. Sr. Governador Camilo Santana a **política de isolamento social rígido para todos os Municípios do Estado do Ceará**, ainda vigorando até a presente data, com previsão de retorno ao status anterior no dia 29 de março, mas sem notícias sobre a permissão de aulas presenciais, tão logo ultrapasse a referida data.

É que no ano de 2020, quando o estado vivenciou isolamento rígido, as atividades escolares foram as últimas a serem permitidas a modalidade presencial. **Assim, não se sabe se, após aquele dia, haverá retorno das atividades escolares.**

Nesse compasso, não há como realizar qualquer previsão de retorno das aulas presenciais a ensejar a continuidade do processo administrativo, ensejando, pois, de impossibilidade de execução do objeto contratado por tempo indeterminado.

Ora, se está vedado as aulas presenciais, não há como realizar certame público, nas mesmas modalidades de que uma aula presencial, uma vez que enseja risco elevadíssimo de contágio pelo vírus.

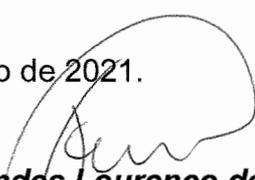
Assim sendo, **com fundamento no art. 49 da Lei 8666/1993**, bem como no princípio da autotutela, **recomendo a revogação do procedimento licitatório 13.01/2021-TP**, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, COM VISTAS À EXECUÇÃO DO PROCESSO SELETIVO, NA MODALIDADE BANCO DE RESERVA, PARA A FORMAÇÃO DE BANCO DE 200 GESTORES ESCOLARES, PARA PROVIMENTO DE CARGO DE

DIREÇÃO ESCOLAR E COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA, JUNTO A
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ICÓ/CE.

É o parecer.

S.m.j.

Icó-CE, aos 25 de março de 2021.



Fagundes Lourenço de Melo
Procurador do Município
OAB-CE 32.545

TERMO DE REVOGAÇÃO

Assunto: Revogação de Licitação de Tomada de Preços nº 13.001/2021-TP

Após orientação da Douta Procuradoria Geral deste município através de emissão de Parecer Jurídico, acostado aos autos, acerca da licitação de Tomada de Preços nº 13.001/2021-TP, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, COM VISTAS À EXECUÇÃO DO PROCESSO SELETIVO, NA MODALIDADE BANCO DE RESERVA, PARA A FORMAÇÃO DE BANCO DE 200 GESTORES ESCOLARES, PARA PROVIMENTO DE CARGO DE DIREÇÃO ESCOLAR E COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ICÓ e, a Secretaria da Educação de Icó, resolve **REVOGAR** em sua integralidade o supracitado processo administrativo.

Icó-Ce, 29 de março de 2021.



Patricia Augusto Brasil Barbosa
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação

CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO DO TERMO DE REVOGAÇÃO

Certificamos que o Termo de Revogação, decorrente da Tomada de Preços nº 13.001/2021, cujo objeto trata da CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, COM VISTAS À EXECUÇÃO DO PROCESSO SELETIVO, NA MODALIDADE BANCO DE RESERVA, PARA A FORMAÇÃO DE BANCO DE 200 GESTORES ESCOLARES, PARA PROVIMENTO DE CARGO DE DIREÇÃO ESCOLAR E COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ICÓ, foi afixado no dia 29 de março de 2021, no flanelógrafo desta Prefeitura Municipal, conforme estabelece a legislação em vigor.

Icó/CE, 29 de março de 2021.



Patricia Augusto Brasil Barbosa
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação

TERMO DE REVOGAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ. PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÓ. AVISO DE REVOGAÇÃO. O Presidente da Comissão de Licitação resolve Revogar a Licitação de Tomada de Preços nº 13.001/2021-TP. Após orientação da Douta Procuradoria Geral deste município através de emissão de Parecer Jurídico, acostado aos autos, acerca da licitação de Tomada de Preços nº 13.001/2021-TP, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, COM VISTAS À EXECUÇÃO DO PROCESSO SELETIVO, NA MODALIDADE BANCO DE RESERVA, PARA A FORMAÇÃO DE BANCO DE 200 GESTORES ESCOLARES, PARA PROVIMENTO DE CARGO DE DIREÇÃO ESCOLAR E COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ICÓ e, a Secretaria da Educação de Icó, resolve **REVOGAR** em sua integralidade o supracitado processo administrativo.

Icó-Ce, 29 de março de 2021.



Patrícia Augusto Brasil Barbosa
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação

PUBLICAR, para circular no dia **31/03/2021**, nos seguintes veículos de comunicação:

- JORNAL O POVO
- DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ
- DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ
- DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

UNIDADE ADMINISTRATIVA – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO